



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005041-77.2014.815.2001

ORIGEM: 5ª Vara da Família da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE 01: Sebastião Leite de Alencar (Adv. Giovana Paola Batista de Britto Lyra – OAB/PB nº 14.974)

APELANTE 02: Rosiana Márlia Félix Mamedes Alencar (Adv. José Augusto Nobre Neto – OAB/PB Nº 11.147)

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO ANTES DA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PAGAMENTO DE PARCELAS DO FINANCIAMENTO APÓS O MATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE PARTILHA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. PARCELAS PAGAS DURANTE O CASAMENTO. COTAS SOCIAIS DE EMPRESA ADQUIRIDA DURANTE A SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA QUE SE IMPÕE. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PROMOVENTE.

- Não havendo nos autos documentos que comprovem a existência de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família no período anterior ao casamento, não pode ser reconhecida a união estável, conforme preceitua o art. 1.723 do CC/02.

- Simples relações amorosas, mesmo que reiteradas, não podem ser definidas como união estável, pois o que o legislador quis tutelar aquelas uniões que se apresentassem

com os elementos norteadores do casamento.

- Como as partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, previsto nos arts. 1.658/1.666 do Código Civil, devem ser partilhados igualmente todos os bens adquiridos a título oneroso na constância do enlace matrimonial, independente da prova da contribuição de cada cônjuge para o atingimento da resultante patrimonial, porquanto se presume que o acúmulo de patrimônio seja produto da soma do esforço mútuo do casal.

- Deve ser mantida a sentença que determinou a partilha das parcelas relativas ao financiamento do apartamento e dos veículos, adimplidas durante a constância do casamento.

- Restando comprovado que um dos restaurantes foi adquirido durante o casamento, deve ser reformada a sentença para determinar a partilha das respectivas cotas sociais entre as partes.

- A prestação alimentar deve ser fixada de forma equilibrada, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do CC/02, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do alimentante, como, aliás, bem observou o Juízo *a quo*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento parcial ao recurso da autora, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 517.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos autos da ação de reconhecimento de união estável c/c divórcio promovida por Rosiana Márlia Félix Mamedes Alencar em desfavor de Sebastião Leite de Alencar.

Na sentença, a magistrada *a quo* decretou o divórcio entre as partes litigantes e determinou a partilha dos valores das parcelas de financiamento, pagas da data do casamento entre as partes até 21 de janeiro de 2014, data da

separação fática do casal, referentes ao imóvel situado na Rua Francisco Manoel Andrade, 323 apto 202, Ernesto Geisel, João Pessoa-PB, bem como dos automóveis listados à fl. 05 do petitório inicial. Outrossim, condenou o demandado ao pagamento de pensão alimentícia à promovente no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais. Quanto aos pedidos de reconhecimento de união estável, partilha das cotas sociais dos restaurantes e das dívidas apresentadas pelos promovido, restaram indeferidos. Por fim, ante a sucumbência recíproca, condneou as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o demandado, aduzindo, em suma, que a sentença merece reforma no tocante à determinação de partilha dos veículos e das parcelas do apartamento pagas durante a constância do matrimônio, bem como em relação à obrigação de prestar alimentos à promovente em valor superior ao que pode suportar.

Quanto aos veículos, alega que, embora tenham sido financiados em seu nome, não lhe pertencem, mas, sim, a seus familiares, os quais, por não possuírem contas bancárias e nem cartas de crédito, pediram-lhe ajuda para obter os financiamentos. Assevera haver nos autos declarações assinadas de próprio punho pelos efetivos donos dos carros, nas quais se comprova o alegado.

No tocante às parcelas do imóvel financiado, argumenta que sempre foram suportadas somente por ele, não tendo a promovente contribuído para a formação de qualquer patrimônio, não podendo, portanto, almejar a divisão de quaisquer parcelas do bem.

Por fim, no que tange à obrigação de prestar alimentos, afirma que a autora, desde 2011, é funcionária contratada temporariamente pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, auferindo vencimentos em torno de R\$ 1.000,00, além do auxílio-doença previdenciário equivalente a R\$ 878,00. Além disso, reside com sua mãe e não tem nenhuma despesa com moradia, água e luz. Por outro lado, se mantida a decisão que fixou os alimentos em 03 (três) salários mínimos, não terá como pagar suas contas e as do restaurante de sua família em dia. Argumenta que a autora, “ao invés de desejar uma vida igual financeira a que tinha antes da separação, deveria se preparar para iniciar a vida laboral após o término de seu tratamento de saúde”. Afirma que, diante desses argumentos, é descabida a condenação ao pagamento de alimentos à autora que, se mantidos, devem ser reduzidos para 01 (um) salário mínimo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido de partilha dos veículos e

das parcelas do apartamento pagas durante a constância do matrimônio, bem como o pedido de alimentos, que, se mantidos, devem ser reduzidos para 01 (um) salário mínimo.

Por sua vez, a promovente, em suas razões de apelação, alega, em suma, que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, deve ser reconhecida a união estável mantida entre o casal a partir de 2008, como faz prova o depoimento testemunhal de Lannaisy Torres Guedes.

Quanto à partilha dos bens, afirma que, como já viviam em união estável desde 2008, faz jus à meação de todos os bens adquiridos após essa data. Alega, ainda que o restaurante China Norte Ltda – ME e Cabo Branco Sushi Ltda – ME (Sagae Culinária Oriental) foram adquiridos após o casamento do casal, no ano de 2013, devendo ser partilhados entre eles, tendo em vista que as cotas de sociedade representam parcela do patrimônio do casal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a união estável a partir de 2008, bem como para que sejam partilhados todos os bens adquiridos após essa data ou, ao menos, os dois restaurantes, os quais foram adquiridos após o casamento, em 2013.

Embora intimadas, as partes não apresentaram contrarrazões (fl. 493).

Instado a se manifestar, o Ministério Público atuante em primeira instância opinou pelo desprovimento da apelação do demandado e pelo provimento parcial do recurso da autora, a fim de que seja partilhado também o restaurante Sagai, porquanto foi adquirido após o casamento (fls. 494/503), tendo o parecer sido ratificado pela Procuradoria-Geral da Justiça (fl. 511).

É o relatório.

VOTO

Conforme delineado no relatório, a questão devolvida a esta Corte reside no reconhecimento, ou não, da união estável supostamente havida entre o casal a partir de 2008, bem como à partilha dos imóveis adquiridos após 2008 ou após o casamento, e, por fim, ao direito de alimentos da promovente.

Na sentença, a magistrada *a quo* decretou o divórcio entre as partes litigantes e determinou a partilha dos valores das parcelas de financiamento, pagas da data do casamento entre as partes até 21 de janeiro de 2014, data da separação fática do casal, referentes ao imóvel situado na Rua Francisco Manoel Andrade, 323 apto 202, Ernesto Geisel, João Pessoa-PB, bem como dos automóveis

listados à fl. 05 do petítório inicial. Outrossim, condenou o demandado ao pagamento de pensão alimentícia à promovente no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos mensais. Quanto aos pedidos de reconhecimento de união estável, partilha das cotas sociais dos restaurantes e das dívidas apresentadas pelos promovido, restaram indeferidos.

No que tange ao pedido de reconhecimento de união estável havida entre o casal anteriormente ao casamento, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, respalda a união estável entre homem e mulher, e o artigo 1.723 do Código Civil apresenta algumas características hábeis a configurá-la. Assim, entende-se por união estável a convivência *more uxorio*, ou seja, como marido e mulher, como entidade familiar em inconteste comunhão de vida.

No caso dos autos, contudo, não é possível extrair do conjunto probatório que a convivência do casal tenha sido duradoura, pública, contínua, com intuito de constituição de família, consoante requisitos estatuídos no art. 1723 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Do texto legal observa-se os requisitos configuradores da união estável, quais sejam: estabilidade, a continuidade, a publicidade, o objetivo de constituir família.

Com efeito, os documentos acostadas às fls. 50/66, consistentes em cartões de datas comemorativas e fotografias, não são suficientes a comprovar a existência de união estável, eis que são compatíveis ao período de namoro havido entre o casal.

A propósito, as fotografias revelam situações como casamento, formatura e festas, não havendo nada que possibilite o reconhecimento da união estável a partir delas. Aliás, não é demais registrar que, como bem considerou a Magistrada *a quo*, inexistente nos autos qualquer elemento comprobatório da união estável em período anterior ao casamento, a exemplo de abertura de conta conjunta, aquisição e administração de bens e valores comuns e relação de dependência de plano de saúde.

Ademais, à exceção da única testemunha trazida pela autora, todas as demais testemunhas ouvidas em Juízo foram enfáticas em dizer que não

havia convivência conjugal entre o casal anteriormente ao casamento, vejamos:

(Maria Helena da Mota dos Santos – f. 356): “(...) os litigantes não chegaram a ter convivência marital antes do casamento (...) antes do casamento ser celebrado o casal namorava; Que em termos de relacionamento marital, sexual não sabe dizer, mas que o casal não morava sob o mesmo teto; Que o promovido morava com uma irmã na rua Cilaio Ribeiro, em uma casa que não se recorda a numeração, localizado no bairro de funcionários III; Que não tem conhecimento onde residia a promovente (...) Que durante o namoro o casal não andava sozinho, e sempre era acompanhado por alguém da família (...) Martonia, irmã do promovido, informou a testemunha que o promovido havia casado e que tinha saído de casa para morar com a esposa, e que inclusive, um sobrinho dele de nome Matues, chorou muito com a ausência do mesmo”;

(Natália França da Mota – fl. 358): “(...) Que antes de morar os litigantes nunca moraram na mesma casa; Que quando casaram passaram a morar no apartamento no Bessa (...) Que tem conhecimento que o promovido até casar morava na casa de uma irmã, de nome Martonia; Que antes de casar o envolvimento dos mesmos era só de namoro; Que antes do casamento via o promovido frequentando normalmente a casa da irmã, onde morava (...) Que a promovente foi apresentada a testemunha como namorada (...) Que via o promovido com frequência na casa da irmã, basicamente todos os dias (...)”;

Portanto, tenho que os elementos probatórios acostados aos autos não permitem uma certeza acerca da existência do relacionamento público e duradouro com o objetivo de constituir família anterior ao casamento, impossibilitando o reconhecimento da união estável nesse período.

Nesse contexto, observo que, embora tenha, de fato, havido um longo período de namoro entre as partes anteriormente ao casamento, não há como se equiparar o relacionamento a união estável.

Assim, não se desincumbiu a promovente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobreleva registrar que, atualmente, os relacionamentos afetivos são permeados pela intensidade e intimidade entre os casais logo que se iniciam. Assim, deve-se avaliar com bastante cautela a presença dos requisitos hábeis

a configurar a união estável, sob pena de se atribuir a um extenso namoro o *status* da convivência marital, o que não é possível.

Nesse sentido já se posicionou os Tribunais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de indeferir a produção de provas que entender inúteis, mas verdadeiro poderdever de fazê-lo, zelando pela celeridade do processo, não havendo de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado sentenciante entende suficientemente instruído o Feito para o exame de mérito.

2 - Incumbe à parte que pleiteia em Juízo o reconhecimento de união estável comprovar a convivência do casal de forma pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3 - Não se desincumbindo a parte Autora do ônus da prova que lhe competia (art. 333, I, do Código de Processo Civil), a improcedência do pedido é medida que se impõe. Apelação Cível provida (TJDFT Acórdão n. 497240, 20091210004534APC, Relator Angelo Canducci Passareli, 5ª Turma Cível, julgado em 14/04/2011, DJ 19/04/2011 p. 109.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

O reconhecimento da união estável está sujeita à demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (art. 226, § 3º, da CF/88 c/c art. 1.723 do CC/2002).

Não se pode reconhecer a união estável post mortem quando não se logrou comprovar que o relacionamento vivenciado era pautado com as características exigidas pelo art. 1.723 do CC, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT Acórdão n. 618602, 20050610109504APC, Relator Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível, julgado em 12/09/2012, DJ 20/09/2012 p.

238).

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável em período anterior ao casamento.

Também deve ser mantida a sentença com relação à determinação de partilha dos valores das parcelas de financiamento, pagas da data do casamento até 21 de janeiro de 2014 (data da separação fática do casal), referentes ao apartamento e aos automóveis.

Compulsando os autos (fl. 17), constata-se que as partes eram casadas pelo regime da comunhão parcial de bens, previsto nos arts. 1.658/1.666 do Código Civil, segundo o qual devem ser partilhados igualmente todos os bens adquiridos a título oneroso na constância do enlace matrimonial, independente da prova da contribuição de cada cônjuge para o atingimento da resultante patrimonial, porquanto se presume que o acúmulo de patrimônio seja produto da soma do esforço mútuo do casal.

Dessa forma, a despeito de o imóvel ter sido adquirido antes do casamento, sendo presumido o esforço de ambos os cônjuges, durante a constância da sociedade conjugal, para o pagamento das prestações relativas ao financiamento do imóvel, o correspondente valor deve ser partilhado entre as partes, sob pena de enriquecimento indevido de um dos cônjuges.

Assim, permanecendo o demandado na posse do imóvel, e assumindo exclusivamente o pagamento das prestações remanescentes do financiamento imobiliário, deve ser mantida a sentença que determinou a partilha dos valores do financiamento que foram adimplidos durante a convivência marital.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DIVÓRCIO DIRETO - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - IMÓVEL PENDENTE DE FINANCIAMENTO - PARTILHA DAS PARCELAS QUITADAS DURANTE A CONVIVÊNCIA CONJUGAL ATÉ A DATA DA SEPARAÇÃO FÁTICA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na dicção arts. 1.658 e 1.666 do Código Civil, o regime da comunhão parcial implica a divisão de todos os bens adquiridos na constância do casamento, excetuadas as hipóteses legais de não comunicabilidade. 2. Em se tratando de imóvel financiado, só é cabível a partilha das parcelas que foram amortizadas durante o período da relação conjugal, considerando-se o marco final a data da separação fática do casal. 3. Sem o registro no Cartório de Imóveis, não há falar-se em direito de propriedade (art. 1.245 do CC), de modo que incabível a divisão do bem. 4. Recurso não provido. (TJMG AC 10720100016388001, 2ª Câmara

Cível, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, j. 11/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. IMÓVEL FINANCIADO. PARTILHA DAS PARCELAS ADIMPLIDAS NO PERÍODO DA CONVIVÊNCIA CONJUGAL. SENTENÇA MANTIDA. - No regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados, pois, passam a integrar o patrimônio comum do casal, pouco importando se houve ou não contribuição financeira por ambos os cônjuges. Em se tratando de imóvel financiado junto à instituição financeira, somente àquelas parcelas adimplidas durante a relação conjugal deverão ser rateadas entre o casal. Tratando-se de imóvel financiado, quanto as prestações vincendas, não há como partilhar aquilo que sequer é de propriedade do casal, porquanto, até o adimplemento integral do contrato, não são eles proprietários do imóvel, mas somente promitentes compradores, conforme se verifica inclusive de cláusula contratual (TJMG AC Nº 1.0024.11.183275-4/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Des. Washington Ferreira, J. 30/10/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE IMÓVEL FINANCIADO. MEAÇÃO ALCANÇA APENAS AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PAGAS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO. A meação deve incidir sobre o montante pago durante a união e não sobre a totalidade do bem, sob pena de enriquecimento indevido, somado ao fato de que após a separação de fato o apelado assumiu o pagamento das parcelas vincendas. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049009160, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Desa. Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013).

Da mesma forma, não há como se acolher a alegação no sentido de que os financiamentos dos automóveis foram realizados para pessoas da família, não sendo, por isso, devida a partilha dos valores pagos durante a constância do casamento.

A esse respeito, insta registrar que, dos documentos acostados às fls. 69/72, consta serem os veículos de propriedade do promovido.

Outrossim, as declarações acostadas às fls. 103, 105 e 106, pelas quais o demandado intenta comprovar que os financiamentos foram feitos em seu nome em benefício de terceiros, são inservíveis como provas, eis que se trata de documentos unilaterais.

Isso não bastasse, não foi juntado qualquer comprovante de que o pagamento relativo aos financiamentos dos veículos estão efetivamente sendo

pagos pelos terceiros referidos nas apontadas declarações.

Por fim, o documento de fl. 102, consistente em mensagem enviada por telefone celular, segundo a qual a autora afirma não querer os automóveis da família nem a metade dos restaurantes, é inservível como meio de prova, eis que, primeiro, não há como saber se, de fato, foi enviada pela promovente e, segundo, por se tratar de documento extrajudicial, deveria estar assinado por ela (art. 408 do CPC).

Também quanto ao dever de prestar alimentos, nenhuma razão assiste ao promovido, devendo, de igual forma, ser mantido o valor fixado pelo Juízo *a quo*.

Como é sabido, para a fixação dos alimentos, faz-se mister a observância do binômio necessidade/possibilidade, a fim de atender às necessidades daquele que os reclama, sem deixar de se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia, não se admitindo que esta se torne um fardo impossível de ser carregado, o que conduziria a uma obrigação desproporcional e incompatível com a ordem jurídico-constitucional pátria.

Assim, a prestação alimentar deve ser fixada de forma equilibrada, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do CC/02, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos do alimentante.

A esse respeito, trasladando-se tal entendimento à casuística em apreço, tem-se que o valor arbitrado pela magistrada *a quo*, no patamar de 03 (três) salários-mínimos, bem observou o acima disposto.

Com efeito, embora o demandado afirme que os restaurantes pertencem a ele e a mais dois irmãos, pelos documentos colacionados aos autos, especialmente pelos contratos de constituição de sociedade limitada, verifica-se que ele detém 90% (noventa por cento) das cotas sociais da empresa “Restaurante Cabo Branco Sushi Ltda” (fls. 185/187), bem como detém 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais da empresa “Restaurante China Norte Ltda – ME” (fls. 185/187 e 200).

Nesse viés, fácil constatar que o agravante detém quase a totalidade das 02 (duas) empresas citadas, cujo faturamento mensal chega a ultrapassar os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fls. 36 e 42).

Isso não bastasse, o demandado não logrou êxito em afastar a necessidade da percepção de pensão por parte de sua ex-consorte, eis que não faz

prova acerca da manutenção do vínculo laboral da promovente. Com efeito, o documento acostado à fl. 409 se trata de contratação para prestação de serviços temporários, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2011.

Registre-se, ainda, a autora está acometida de doença grave (câncer), necessitando de cuidados especiais bem como de uma equipe médica para acompanhar seu quadro clínico e, à exceção do auxílio-doença que auferir, no valor de um salário mínimo, não tem nenhuma outra fonte de renda.

Ademais, o demandado não juntou aos autos cópia das declarações de imposto de renda de pessoa física, bem como extratos bancários que pudessem comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento dos alimentos fixados pelo Juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, no tocante à partilha dos restaurantes, entendo que assiste razão à autora, embora apenas em parte.

Com efeito, quanto ao Restaurante China Norte Ltda ME, diversamente do que alega a autora, foi adquirido pelo promovido em 10 de dezembro de 2009 (fls. 202/204) e, portanto, anteriormente à data do casamento, não havendo que se falar em partilha.

Por outro lado, quanto ao Restaurante Cabo Branco Sushi (Restaurante Sagai Culinária Oriental), foi adquirido em 11 de setembro de 2013, quando as partes ainda estavam casadas, já que a separação de fato ocorreu somente em 21 de janeiro de 2014, o que, aliás, não foi impugnado pelo demandado.

Dessa forma, tendo sido adquirido durante a sociedade conjugal, as cotas sociais do Restaurante Cabo Branco Sushi devem ser partilhadas entre os ex cônjuges.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do demandado e dou parcial provimento ao apelo da promovente**, a fim de determinar a partilha das cotas sociais do Restaurante Cabo Branco Sushi, mantendo, no mais, a r. sentença vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento parcial ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des.

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator